



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista

2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: B — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Graziele de Fátima Thomaz, RA 18001051

Melissa Rebeca Rodrigues Farrampa, RA 18000695

Tainara Aparecida Felisberto, RA 18000668

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há

muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disse eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoad, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas

divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões os ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação

¹ <<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita Online	
	Lu 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bién, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia después de ustedes llegaren a Brasil 15:08	

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina

que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

Os meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, senhor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Incidentes que trazem questionamentos jurídicos interdisciplinares.

Consultante: Isabel

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERNACIONAL. VALIDADE DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. DIREITO AGRÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO. APLICAÇÃO. IMUNIDADE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CF/88. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO, EM CASO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. POSSIBILIDADE.

Trata-se de consulta formulada por Isabel. A consultante é esposa de José e ambos vieram da Venezuela para conseguirem melhores condições de vida no Brasil. Porém, entraram no Brasil irregularmente e tiveram que se esconder na propriedade do casal Guido e Guiomar, onde trabalharam arduamente na produção de laticínios, atividade esta que foi suspensa por inobservância às regras de relações trabalhistas e às leis de proteção ambiental.

A permanência dos venezuelanos foi posteriormente regularizada no Brasil ao serem acolhidos pelo consulado de seu país e por autoridades locais. Em seguida, foram enviados para um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana mudaram-se para uma pequena moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, que havia sido há muito tempo abandonada por seus proprietários. A casa se localizava em uma antiga vila inglesa que contava com muitos outros imóveis abandonados, cujo ambiente era tranquilo, com ar puro, onde era fácil conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Concomitantemente a este fato, o casal Guido e Guiomar, após o fechamento do laticínio, que era a sua única fonte de sustento, fazia planos para o futuro, tendo em vista a situação crítica que estavam vivenciando. Guido foi chamado para uma entrevista de emprego por um grande laticínio de Santo André que se destacava por se preocupar com a preservação do meio ambiente, e este “selo verde” fazia com que a empresa se mantivesse na frente de seus concorrentes. Ali eram produzidos vários tipos de produtos laticínios, como manteiga, iogurte, queijo, sendo que este último, porém, não era bem aceito pelos consumidores. Diante desse fato, Guido se dispôs a ajudar, tendo em vista suas experiências com seu antigo laticínio, cujo queijo era considerado o melhor da região.

Em Paranapiacaba, Isabel havia conseguido um novo emprego de vendedora de frutas em uma quitanda, cuja venda era feita de porta em porta. Em uma de suas vendas, chamou a atenção de Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa que detinha produção agropecuária variada, que acabou contratando-a para ajudar no aumento da produção de cambuci, fruta típica da Mata Atlântica, dispondo-se a pagar a ela um salário mínimo mensal e uma cesta básica.

Posteriormente a este fato, ao chegar a sua casa, Isabel percebeu que José estava mais quieto do que o normal, demonstrando um semblante de preocupação. Através de mensagens de texto, Isabel contou este acontecimento à sua irmã que residia na Venezuela, e acabou descobrindo que José tinha um relacionamento extraconjugal que resultou no nascimento de um filho naquele país. A mãe do menino ingressou na Justiça através de um processo de alimentos assim que José e sua família chegaram ao Brasil, e por isso ele estava sendo procurado pelos advogados.

No dia seguinte, Isabel começou a trabalhar na fazenda de Marcelo, e aprendeu a realizar a colheita dos frutos muito bem, surpreendendo seu patrão. No trabalho, acabou se envolvendo sexualmente com seu patrão para vingar-se da traição de seu marido, fato este que perdurou por dias. Por meio desse contato com seu patrão, Isabel acabou descobrindo que a fazenda estava sofrendo com problemas relacionados ao licenciamento ambiental, pois segundo Marcelo, embora ele estivesse cumprindo todas as exigências dos órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, já havia sido autuado por agentes ambientais de Santo André, que lhe aplicaram multa.

Outrossim, a relação conjugal dos venezuelanos não ia bem e apesar de José estar se sentindo melhor da doença que lhe acometera, acabou acomodando-se com o fato de sua esposa estar trabalhando. Ele começou uma modesta produção de verduras no quintal da residência em que moravam, vendendo-as aos moradores daquele distrito, de onde obtinha mínimo resultado financeiro.

Após algumas semanas, Isabel acabou engravidando, e mesmo assim ia assiduamente trabalhar para sustentar sua família. Em casa, todavia, José ficou intrigado quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando-lhe que deveria pagar o ITR (Imposto Territorial Rural) daquele imóvel.

Os meses se passaram e Isabel temia ser demitida, pois já estava com quase oito meses de gravidez. Marcelo, preocupado, orientou-a a procurar o INSS para obter informações sobre a possibilidade de recebimento de algum benefício após o nascimento da criança, já que ela não teria condições de trabalhar depois de algumas semanas. Naquele mesmo dia, Isabel soube novamente por sua irmã, que o processo do filho ilegítimo de José já havia sido

concluído na Venezuela, e que ele tinha que pagar uma pensão ao menino, no valor de quase sete milhões de bolívares venezuelanos (cerca de R\$350,00) por mês.

No dia posterior Isabel foi a uma agência do INSS para obter informações sobre o auxílio governamental mencionado pelo patrão e soube que não teria direito ao salário-maternidade, pois apesar das provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não indicava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato dela ter exercido serviço laboral por período inferior a doze meses. Decepcionada, Isabel retornou para casa de circular, e no percurso foi arremessada contra o assoalho do veículo, que havia acabado de sofrer acidente. Esse choque causou à mulher uma fratura no braço, que a fez ficar impedida de trabalhar a partir de então. Além disso, ao entrar em contato com a concessionária responsável pela prestação de serviço, foi informada que a empresa não poderia indenizá-la pelos danos causados, pois estava passando por graves crises financeiras.

Questionamentos feitos por Isabel:

1. **(Direito Previdenciário)** A consulente tem direito ao recebimento do salário-maternidade?
2. **(Direito Ambiental)** Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?
3. **(Direito Internacional Público e Privado)** A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. **(Direito Agrário e do Agronegócio)** O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. **(Direito Administrativo)** Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, a consulente poderá cobrar o Poder Público?

É o relatório.

Passamos a opinar.

Quanto aos questionamentos na esfera do Direito Previdenciário:

A maternidade é um período muito importante e legalmente protegido pela Magna Carta, em seu artigo 201, inciso II, dispositivo este que se preocupa especialmente com a gestante, que ao diminuir sua capacidade laboral em razão da gravidez, necessita de cuidados especiais no período da gestação, do parto e pós-parto. Sendo assim, é devido à segurada da Previdência Social, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em regra, a concessão do benefício do salário-maternidade, que pode ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, nos termos do artigo 71, caput, da Lei n.º. 8.213/91.

De acordo com o caso concreto, Isabel foi contratada por Marcelo para trabalhar em sua propriedade rural auxiliando-o na colheita de cambuci, mediante pagamento de um salário mínimo e cesta básica. No período de exercício dos serviços na fazenda, a consulente engravidou e requereu informações sobre salário-maternidade no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), tendo em vista que após algumas semanas não teria mais condições de ir trabalhar, pois o dia de seu parto estava se aproximando. Lá, não logrou êxito, pois foi informada pela funcionária da autarquia de que, apesar das provas de exercício de seu trabalho rural, não havia indicações sobre o pagamento de suas contribuições sociais no sistema online, além do fato de Isabel ter exercido serviço laboral por período inferior a doze meses.

A consulente é empregada rural por prestar serviços habitualmente ao empregador rural, sob sua dependência e mediante salário, conforme dispõe o artigo 2º, caput, da Lei 5.889/73, que prevê as normas reguladoras do trabalho rural. Por este fato, Isabel é considerada segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 11, I, alínea “a”, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza **urbana ou rural** à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; [Grifo nosso]

Vale destacar que, para que o segurado possa ter direito aos benefícios oferecidos pela Previdência Social, é necessário possuir um determinado número mínimo de contribuições mensais, isto é, o INSS deve primeiro apurar o cumprimento do período de carência para conceder o benefício requerido. Porém, em determinados casos não é necessário comprovar o período mínimo de contribuição para que se conceda o benefício. Nestes termos, vejamos o que dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91:

Art. 26. **Independente** de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

VI – **salário-maternidade** para as **seguradas empregadas**, trabalhador avulso e empregada doméstica. [...] [Grifo nosso]

Sobre o tema, confira-se a doutrina do jurista André Studart Leitão, *in verbis*:

[...] **Todos os segurados da Previdência Social têm direito ao salário-maternidade. Dentre eles, o(a) empregado(a), o(a) trabalhador(a) avulso(a) e o(a) doméstico(a) têm direito ao benefício independentemente de carência** (art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91). Portanto, ainda que uma empregada doméstica tenha começado a trabalhar no oitavo mês de gestação, ela terá direito ao salário-maternidade. De igual modo, para um indivíduo do sexo masculino receber o

benefício em virtude da adoção de uma criança, basta que ele ostente a qualidade de segurado à época do fato gerador. [Grifo nosso] ³

No mesmo sentido leciona a doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos, nestes termos:

Carência: o período de carência varia ou não existe de acordo com o tipo de segurado ou segurada considerado. [...] Variando conforme o tipo de segurado ou segurada, **tem-se que a carência para: a) segurado(os) empregado(o), empregada(o) doméstica(o) e avulsa(o): não é exigida** (art. 26, VI, do PBPS). [Grifo nosso] ⁴

Conferir a propósito, nesta linha, recentes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. CARÊNCIA. INEXIGÍVEL. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO. 1. O salário-maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, este considerado do requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior). 2. **A condição da autora de trabalhadora rural com registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social, reclama a incidência do art. 26, inc. VI da LBPS, sendo inexigível a carência.** 3. Comprovados os demais requisitos, devido o benefício previdenciário. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso. Matéria cognoscível de ofício. (TRF-4- AC: 50172277520194049999 5017227-75.2019.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, QUINTA TURMA) [Grifo nosso]

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO. 1. **O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.** 2. **Independente de carência a concessão de salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91.** 3. É direito da trabalhadora demitida receber o salário-maternidade no período de 12 ou 24 meses seguidos à dispensa, durante o período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91). 4. Correta a sentença que reconheceu o direito da autora ao benefício vindicado, tendo em vista que o vínculo empregatício se encerrou em 03/07/2016 e que o nascimento da criança ocorreu em 09/11/2016. 5. Correção monetária e juros moratórios conforme Manual de

³ LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário** – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/cfi/366!/4/4@0.00:29.8>>. Acesso em: 11 Mai. 2020.

⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado®** – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado®/ coordenador Pedro Lenza). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609079/cfi/333!/4/4@0.00:38.8>>. Acesso em: 11 Mai. 2020.

Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS parcialmente provida, para fixar os juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. (TRF-1- AC: 00066926820184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2018) [Grifo nosso]

A Lei da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) prevê que o salário-maternidade consistirá em uma renda mensal igual à remuneração integral no caso de segurada empregada, nos termos do artigo 72, caput, da aludida lei. Tendo em vista o vínculo empregatício existente entre Isabel e Marcelo, caberá à empresa de Marcelo realizar o pagamento do salário-maternidade à sua empregada, efetivando-se a compensação e devendo conservar pelo período de dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. É o que dispõe os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, *in verbis*:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º **Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação**, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. [...] [Grifo nosso]

O Decreto 3.048/99 que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, versa no mesmo sentido em seu artigo 97, caput, vejamos:

Art. 97. O salário-maternidade da **segurada empregada** será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao **pagamento desse benefício pela empresa**.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. [Grifo nosso]

Insta esclarecer que, para o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício à Isabel, embora não haja a necessidade de comprovação de carência, como já demonstrado, exige-se, porém, a demonstração da maternidade e da qualidade de segurada quando da ocorrência do nascimento de seu filho. E mesmo que ocorra o seu afastamento do emprego antes do parto, não há a desconfiguração da qualidade de segurada, pois é garantida a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, pelo período de até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº. 8213/91.

Sobre a demonstração da maternidade e da qualidade de segurada quando da ocorrência do nascimento de seu filho, há recente julgado neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DO PARTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº. 8213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. - **Nos casos em que a trabalhadora rural atua como empregada rural deve comprovar o preenchimento dos requisitos para o recebimento do benefício de salário maternidade, de forma equiparada à empregada urbana, ou seja, demonstrando a maternidade e a qualidade de segurada à época do parto/ nascimento da criança.** -Requisitos legais preenchidos. [...] Apelação Autárquica a que se nega provimento. - Recurso Adesivo da parte autora a que se dá parcial provimento. (TRF-3- AC: 00064943620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de julgamento: 22/05/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017) [Grifo nosso]

Conclui-se, portanto, que o período de carência exigido para admissão do salário-maternidade é dispensado no caso da segurada empregada, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91. Por se tratar de uma fase onde o ser humano, com pouco tempo de existência, necessita dos cuidados maternos, cria afinidade e laços essenciais com sua genitora, além de ser uma fase que a mãe necessita de recuperação e descanso, o salário-maternidade é tutelado constitucionalmente e deve ser devidamente concedido. Desse modo Isabel, **por possuir a qualidade de segurada empregada, não necessita comprovar o período de carência e poderá usufruir do benefício em comento.**

Comentado [1]: O trabalho ficou muito bom. Parabéns. Nota: 2,0

Quanto aos questionamentos na esfera do Direito Ambiental:

O meio ambiente possui enorme importância para toda humanidade e merece, portanto, ser preservado. Desse modo, o legislador brasileiro buscou tutelar o meio ambiente como um bem jurídico, inserindo na Carta Magna de nosso país que o Poder Público e toda sociedade devem preservá-lo e defendê-lo, nos termos do caput do artigo 225, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, a proteção ao meio ambiente é um dos princípios da ordem econômica de nosso país. Vejamos o dispositivo legal, também da supramencionada lei:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [Grifo nosso]

Nesse ínterim, um dos meios para garantir a preservação do meio ambiente é através do licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental, pois através desse instrumento de política nacional do meio ambiente, efetiva-se o princípio da prevenção, visto que, tanto o princípio quanto o citado instrumento buscam prevenir futuros danos ao meio ambiente.

No presente caso concreto, Marcelo, proprietário de uma fazenda, questiona se poderia ter sido autuado pelos agentes do Município de Santo André, uma vez que o licenciamento de suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo. Diante da indagação, veremos sobre a competência para o exercício de licenciamento ambiental ao longo desse parecer.

Primeiramente, a Resolução CONAMA n. 237/97 traz as seguintes definições sobre o licenciamento e a licença ambiental, *in verbis*:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Por seu turno, a Lei Complementar 140/2011, em seu art. 2º, I, considera licenciamento ambiental como:

Art. 2º- Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Ademais, sobre o instituto do Licenciamento Ambiental, doutrinador Fabiano Melo, leciona da seguinte forma: “procedimento administrativo em que o órgão ambiental competente licencia as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e todas aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”⁵

Como visto, o licenciamento ambiental consiste em um procedimento administrativo, onde o Poder Público, diante de uma atividade ou empreendimento potencialmente poluidor e/ou degradador irá autorizar, através de análise de estudo ambiental, o futuro empreendimento, concedendo então a licença ambiental, que consistirá em três fases: a licença prévia, de instalação e a de operação⁶, todas com seus devidos prazos de validade e medidas que o empreendedor deverá obedecer para proteção do meio ambiente.

Em regra, somente um único ente federativo pode licenciar um empreendimento ou uma atividade, conforme estabelece o caput do artigo 13 da Lei Complementar 140/2011, nestes termos:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, **por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. [...] [Grifo nosso]

Cabe destacar que um dos critérios para identificar o ente competente que irá licenciar uma atividade ou um empreendimento é o critério da predominância de interesse, por isso é necessário primeiramente estabelecer qual o limite da abrangência do interesse, qual seja, local municipal, estadual ou nacional para determinar a competência do Município, Estado ou da União. Nestes termos, vejamos os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA 237/97, *in verbis*:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

⁵ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**– 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/cfi/6/34!/4/312/2/6/2@0:0>>. Acesso em: 03 Mai. 2020.

⁶ Etapas do licenciamento. **PNLA Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://pnla.mma.gov.br/etapas-do-licenciamento>>. Acesso em: 04 Mai. 2020.

IV - destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

[...]

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

[...]

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

[...]

Nesse sentido:

DIREITO AMBIENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTINÇÃO E REPATRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O IBAMA E O ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO CONAMA 237/97. ATIVIDADE DE ATERRO SANITÁRIO. [...] 2. Nos termos do sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente encontra previsão constitucional (CF, art. 225, § 3º), sendo certo que o IBAMA, sob a perspectiva da ordem jurídica nacional, exerce função de controle e fiscalização das atividades e empreendimentos com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional [...]. No caso concreto ora submetido a julgamento, toda a discussão remete à regularidade e validade do licenciamento ambiental concedido pela INEA ao empreendimento do aterro sanitário levado a cabo pela primeira Apelada Bayer S/A [...]. 5. Nos termos do artigo 10, da lei 6.938/81 qualquer atividade de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que potencialmente impactam o meio ambiente dependerá obrigatoriamente de prévio licenciamento ambiental. E, em **complementação à norma legal, foi editada a Resolução CONAMA 237/97 que adotou o critério da predominância de interesse para o fim de repartição das atribuições entre os entes responsáveis pelo desenvolvimento da política pública de controle e fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente poluidores** [...] Remessa necessária e recurso conhecidos e improvidos. (TRF 2 - APELREEX: 0006323-10.2009.4.02.5110; Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Data do julgamento: 30/06/2016, 6ª Turma Especializada) [Grifo nosso]

Adentrando ao objeto de indagação deste parecer, a Lei Complementar 140/2011 em seu artigo 17 dispõe que o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento ou atividade também será o órgão competente para atuar com o poder de polícia sobre ele, vejamos:

Art. 17. **Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à**

legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º **O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais** com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. [Grifo nosso]

O referido dispositivo elenca que a competência para exercer o poder de polícia é exclusiva do órgão responsável pelo licenciamento. Porém, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é controverso sobre o tema, pois o artigo 23 da Constituição Federal aduz que a matéria sobre o direito ambiental é de competência material comum para todos os entes federados.

Nesse sentido, confira-se um julgado da Suprema Corte sobre o tema, *in verbis*:

1. Tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há que falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. 2. O Poder de Polícia Ambiental pode – e deve – ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambientais é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração (AgRg no REsp 1417023/PR, DJe 25/08/2015). [Grifo nosso]

Conferir à propósito, o disposto nos incisos VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 23 É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [Grifo nosso]

O Supremo Tribunal Federal em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1417023/PR estabeleceu que a competência material é comum entre os entes federativos. Nesse sentido, é cabível que os órgãos ambientais que não licenciaram determinado empreendimento exerçam o poder de polícia. No presente caso, o licenciamento das atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo, mas Marcelo poderia sim ser

atuado pelos agentes municipais, segundo o entendimento do STF e pela aplicação do artigo 23 da CF/88.

Sobre o tema, o doutrinador Fabiano Melo salienta:

Em situações de iminência ou ocorrência de degradação ambiental, nada obsta a ação fiscalizatória do órgão ambiental do ente federativo que primeiro tiver conhecimento do fato. A assunção de medidas imediatas para se impedirem eventuais degradações e danos ao meio ambiente não pode prescindir da cooperação de todos os órgãos responsáveis pela qualidade ambiental no País, pois o federalismo cooperativo do art. 23 da Constituição Federal é o norteador da fiscalização ambiental. [...] Nesses termos, é necessário indagar qual é o órgão competente que deverá doravante adotar as providências cabíveis. Sem dúvida, o órgão competente é aquele que detém a competência para o licenciamento ou autorização em matéria ambiental. Reitera-se: para os fins da LC nº 140/2011, órgão ambiental competente é aquele que concedeu a licença ambiental ou a autorização para o empreendimento, sem prejuízo da atuação fiscalizatória de órgãos ambientais de outros entes federativos. [Grifo nosso] ⁷

A doutrinadora Fernanda Marinela leciona da seguinte forma sobre o poder de polícia:

[...] É possível conceituar Poder de Polícia como a atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral, e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com os interesses sociais sedimentados no sistema normativo. [...] ⁸

Vale salientar que o legislador trouxe no bojo do artigo 78 do Código Tributário Nacional o conceito de Poder de Polícia, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Conferir, a propósito:

⁷ Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira. Op.cit., Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/cfi/6/40!/4/338@0:55.0>>. Acesso em: 03 Mai. 2020.

⁸ MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. – 12. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600724/cfi/302!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 03 Mai. 2020.

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI 10.165/2000. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS. DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. POSSIBILIDADE.1. A proteção ao meio ambiente é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art.23, VI, combinado com o art. 225 da CF/1988), o que implica dizer que a defesa ambiental concerne a todas as pessoas de Direito Público da Federação de forma não excludente. 2. A Lei 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que compete ao IBAMA executar essa política e atuar supletivamente no licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 10), como no caso dos autos- substituídos são indústrias de madeiras. 3. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165/2000, é cobrada pelo poder público às empresas com atividade potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, em face do poder de polícia administrativa outorgado ao IBAMA, tendo como sujeito passivo todo aquele que exerça as atividades constantes no rol do anexo VIII da citada Lei. 4. O parágrafo 3º do art.17 da LC 140/2011 traz uma exceção fundamental ao estipular que qualquer ente federativo pode exercer a fiscalização dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, analisando sua compatibilidade frente à legislação ambiental vigente. 5. O STJ pacificou o entendimento de que a atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado (AgRg no REsp 711405/PR). 6. Apelação a que se nega provimento. TRF-1 - AMS: 00154307120124013600 0015430-71.2012.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 04/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/10/2017 e-DJF1. [Grifo nosso]

Sendo assim, vê-se que existem duas correntes divergentes sobre a competência para o exercício do poder de polícia em um empreendimento ou atividade devidamente licenciada, quais sejam, a primeira corrente que defende que o órgão responsável pelo licenciamento ou autorização é o órgão competente para lavrar auto de infração exclusivamente, conforme prevê o artigo 17 da Lei Complementar 140/2011. E por seu turno, a segunda corrente defende que é possível que os órgãos ambientais das esferas que não licenciaram o empreendimento possam exercer seu poder de polícia ambiental sobre ele, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao ressaltar que a competência sobre questões ambientais é comum para todos os entes federativos, nos ditames do artigo 23 da Constituição Federal.

Ante o exposto, tendo em vista o presente caso concreto, conforme se depreende do que defende a segunda corrente, Marcelo poderia sim ter sido autuado pelos agentes do Município de Santo André, ainda que o licenciamento de seu empreendimento tenha sido realizado por um órgão do Estado de São Paulo.

Quanto aos questionamentos na esfera do Direito Internacional Público e Privado:

Comentado [2]: - Muito bom! Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial.
Nota: 2,0

No presente caso concreto, a consultante relata que o relacionamento extraconjugal de seu esposo, enquanto ainda estavam na Venezuela, resultou no nascimento de um menino e um processo de alimentos, este último que foi julgado procedente na Venezuela, obrigando José ao pagamento de uma pensão no valor de aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais.

Posto isto, passamos ao questionamento do objeto deste parecer. Primeiramente, cabe esclarecer que a competência e a jurisdição são dois institutos de extrema importância para o andamento regular de qualquer processo. Em regra, cada decisão judicial proferida por um membro do Poder Judiciário nacional possui a capacidade de gerar direitos e obrigações dentro do limite de seu país, não produzindo efeitos em relação a outro Estado, conforme o princípio da soberania nacional.

Nesse sentido, sobre o atributo da soberania, o doutrinador Paulo Henrique Gonçalves Portela leciona da seguinte forma:

[...] Uma das prerrogativas dos entes estatais é de decidir sobre os conflitos de interesses que ocorram dentro do âmbito alcançado por suas competências. Tal missão é cumprida por órgão como o Poder Judiciário, cujas decisões deverão, portanto, gerar efeitos apenas dentro do território nacional ou sobre aquelas relações jurídicas que, ainda que tenham lugar no exterior, possam ser objeto da atenção do Estado, por força, por exemplo, de tratados ou do Direito Internacional Privado. **Entretanto, é possível que uma decisão judicial deva gerar efeitos em outros Estados.** Considerando, porém, que cada ente estatal tem poderes para fazer valer os provimentos jurisdicionais proferidos por suas autoridades competentes apenas no âmbito alcançado pelos respectivos poderes soberanos, **a eficácia de uma decisão judicial em território estrangeiro está condicionada, fundamentalmente, ao consentimento do Estado em cujo território a sentença deva ser executada, que normalmente é materializado por meio da homologação.** [...] [Grifo nosso] ⁹

Desse modo, para que uma sentença estrangeira possa ter eficácia em nosso país é necessário que a decisão seja homologada pela Justiça brasileira, consoante dispõe o artigo 961 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

Insta salientar que a alínea “e” do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelecia que a competência para homologação das decisões estrangeiras pertencia ao Supremo Tribunal Federal - STF, porém, após a Emenda Constitucional

⁹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6ª Edição. Juspodivm, 2014.

45/2004, conhecida como Reforma do Poder Judiciário, o órgão competente passou a ser o Superior Tribunal de Justiça - STJ, nestes termos:

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 105. **Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

i) **a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)** [Grifo nosso]

Após a transferência da competência, o Superior Tribunal de Justiça criou uma Resolução para regulamentar sua nova atribuição e os requisitos necessários para homologação das decisões estrangeiras. Vejamos o que aduz a aludida Resolução, nestes termos:

Resolução n. 09/2005

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea "i"), *ad referendum* do Plenário, resolve:

[...]

Art. 2º **É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.**

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 4º **A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.**

§1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença. §2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Art. 5º **Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:**

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória. Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

§ 2º Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial.

[...]

Art. 11 Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental.

Art. 12 A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.

Art. 13 A carta rogatória, depois de concedido o exequatur, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente.

§1º No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente.

§2º Da decisão que julgar os embargos, cabe agravo regimental.

§3º Quando cabível, o Presidente ou o Relator do Agravo Regimental poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Art. 14 Cumprida a carta rogatória, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução nº 22, de 31/12/2004 e o Ato nº 15, de 16/02/2005. [Grifo nosso]¹⁰

Além dos requisitos elencados no artigo 216-D do Regimento Interno do STJ, bem como do disposto no artigo 5º da Resolução supracitada, o Novo Código de Processo Civil acrescentou alguns elementos que também precisam ser observados, conforme leciona o doutrinador Elpídio Donizetti da seguinte forma:

[...] Os requisitos indispensáveis à homologação de uma sentença estrangeira, segundo o art. 216-D da Emenda Regimental nº 18/2014, são: a) ter a sentença sido proferida por autoridade competente; b) existir comprovação de terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter a decisão transitado em julgado; d) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil. **O art. 963 do CPC/2015**

¹⁰ STJ Resolução Nº 9/2005. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/resolucao-no-9-05-1>>. Acesso em: 26 Abr. 2020.

acrescenta, ainda, a necessidade de a sentença ser eficaz no país em que foi proferida (inc. I), não ofender a coisa julgada brasileira (inc. IV) e não houver sido proferida com manifesta ofensa à ordem pública (inc. VI). O STJ deverá, ainda, analisar se a decisão proferida no estrangeiro não contraria os princípios fundamentais de direito existentes no nosso ordenamento jurídico. [Grifo nosso] ¹¹

Ressalta-se, ainda, que o inciso VI do artigo 963 do NCPC reitera a previsão legal contida no artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, *in verbis*:

Novo Código de Processo Civil

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser o regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública. [Grifo nosso]

[...]

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. [Grifo nosso]

[...]

Ademais, mister se faz destacar que, ao analisar o pedido de homologação de uma decisão estrangeira, o STJ deve apenas observar se estão presentes os requisitos dispostos nos artigos 963 do NCPC e no artigo 216-D do Regimento Interno do próprio STJ, bem como verificar o cumprimento das formalidades elencadas na Resolução de nº. 09/2005.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode analisar o mérito, pois a análise da sentença estrangeira deve ser feita através do juízo de delibação, que é conceituado pelo

¹¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil** – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020243/cfi/6/48!/4/168/2@0:98.5>>. Acesso em: 26 Abr. de 2020.

jurista José Rogério Cruz Tucci da seguinte maneira: “No juízo de delibação não há análise de mérito, mas apenas da legalidade formal (extrínseca) do ato”.¹²

Comentado [3]: Muito bem escrito!

Nesse sentido, vejamos o entendimento sobre a limitação conferida ao juízo de delibação do STJ sobre a homologação de sentença estrangeira, *in verbis*:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. 1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada. 2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005. 3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência. 4. Sentença estrangeira homologada. (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013) [Grifo nosso]

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS FORMULADO POR INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. AUTENTICAÇÃO CONSULAR E TRADUÇÃO JURAMENTADA. MITIGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DEMONSTRADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. [...] 2. Em juízo de delibação, cumpre examinar se estão ou não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 216-A a 216-N do Regimento interno deste Tribunal, incluídos pela Emenda Regimental n. 18/2014, sem adentrar ao mérito do provimento a ser homologado. 3. Sentença estrangeira homologada no tocante ao acordo sobre prestação alimentícia. (STJ - SEC: 15733. EX 2016/0138664-1, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data do julgamento: 19/04/2017, Corte Especial, Data da publicação: 12/05/2017). [Grifo nosso]

Outrossim, é necessário evidenciar sobre a tamanha importância que o reconhecimento da eficácia de uma decisão judicial proferida por uma autoridade estrangeira possui dentro do âmbito internacional, pois a homologação reforça a relação entre os países, embora “conforme o direito costumeiro internacional, nenhum Estado está obrigado a reconhecer no seu território uma sentença proferida por juiz ou tribunal estrangeiro [...]”¹³, segundo o doutrinador Walter Beat Rechsteiner.

Nesse diapasão, confira os ensinamentos do jurista Valério Mazzuoli:

[...] A circulação de pessoas ficaria paralisada se os Estados não reconhecessem mutuamente os atos de estado civil ditados em outro Estado ou se negassem sistematicamente a eficácia às decisões estrangeiras em matéria de estado de pessoas. Com efeito, caso isso não ocorresse, haveria sérios entraves aos fluxos de

¹² TUCCI, José Rogério Cruz. **Código de Processo Civil Anotado**. 1ª ed. 2015. Juspodivm. Página 452.

¹³ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática. 19ª Edição. 2017, Saraiva. p. 269.

bens, de serviços e de pessoas, que dependeriam de inúmeros procedimentos judiciais para que se desenvolvessem de maneira dinâmica e eficiente [...] ¹⁴

Nessa linha, confira-se a previsão constitucional e a infralegal sobre o princípio da cooperação jurídica internacional em nosso ordenamento jurídico, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

[...]

Novo Código de Processo Civil

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

[Grifo nosso]

[...]

Ademais, é necessário evidenciar que o processo de alimentos também poderia ter sido proposto e julgado em nosso país, conforme estabelece os artigos 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os artigos 21 e 22, ambos do NCPC, que tratam das hipóteses de competência concorrente, vejamos:

LINDB

Art. 12. **É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.**

[...] [Grifo nosso]

Novo Código de Processo Civil

Art. 21. **Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:**

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. **Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:**

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

¹⁴ MAZZUOLI, Valério. **Direito Internacional Público: parte geral.** 12ª Edição. 2018, Saraiva. p. 111.

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.
[...] [Grifo nosso]

Outrossim, conforme a informação transmitida pela irmã da Consulente, o processo foi movido na própria Venezuela e já se encerrou, reconhecendo-se assim a paternidade e estabelecendo obrigações a José. Desse modo, é válido acrescentar que a competência concorrente brasileira aduz sobre a hipótese de que, tanto nosso país como outro possui competência para proferir uma decisão sobre um mesmo fato, porém só terá validade a primeira que transitar em julgado, segundo os ensinamentos do doutrinador Misael Montenegro Filho.¹⁵

Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENÇÃO POR JUÍZO ARBITRAL. DEMANDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO. 1. Cuidando-se de competência internacional concorrente, a tramitação de ação no Brasil que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo que terá validade o decísium que primeiro transitar em julgado. 2. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução n. 09/STJ, assim como previstos nos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96, impõe-se a homologação da sentença estrangeira. 3. Pedido deferido. (STJ - SEC: 9714. EX 2013/0247110-2, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data do julgamento: 21/05/2014, Corte Especial, Data da publicação: 27/05/2014) [Grifo nosso]

Insta salientar que caso não fique comprovado que José foi regularmente citado, a decisão estrangeira poderá não ser homologada em nosso país. Nesse sentido, confira-se um julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE FIXOU ALIMENTOS. PORTUGAL. CONTESTAÇÃO. CITAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO ESTRANGEIRO NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. 1) Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira que fixou alimentos proferida pela Justiça de Portugal. 2) O próprio Ministério Público Federal, na sua manifestação à fl. 72, opinou pelo indeferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira, tendo em vista que o requerido não participou do processo perante o Juízo estrangeiro. Vejamos: “Como bem ressalta a Defensoria Pública, o requerido não participou do processo perante o Juízo estrangeiro e não há notícias nos autos de que a citação dele, residente no Brasil, tenha sido realizada por carta rogatória. Inválida, portanto, a citação, conforme jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte Superior. Isso posto, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido de homologação da decisão estrangeira.”³⁾ Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia, no processo estrangeiro, conforme o artigo 963, inciso II, do CPC.⁴⁾ No mais, a jurisprudência

¹⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil** – 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020304/cfi/6/10/4/14@0:87.9>>. Acesso em 28 Mar. de 2020.

do STJ é firme no sentido de que para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia, o que não é o caso dos autos. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA, uma vez que não foi atendido o previsto nos artigos 963, inciso II, do CPC e 216-D, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.(STJ - SEC: 15686 EX 2016/0123674-0; Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 06/09/2017, CE - Corte Especial, Data de Publicação: DJE 31/10/2017) [Grifo nosso]

Diante do quanto exposto, em resposta ao questionamento da consulente, conclui-se que a decisão proferida na Venezuela deve passar pelo juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para verificação de que todos os requisitos indispensáveis dispostos nos artigos 963 do Novo Código de Processo Civil e 216-D da Emenda Regimental do STJ de n. 18/2014 foram devidamente cumpridos. Ademais, José poderá oferecer contestação do pedido de homologação, se assim preferir. Caso a sentença estrangeira for homologada em nosso país, a parte requerente deve solicitar a expedição da carta de sentença para que a decisão possa ser executada no Juízo Federal competente, conforme previsão expressa do artigo 216-N do Regimento Interno do STJ.

Quanto aos questionamentos na esfera do Direito Agrário e do Agronegócio:

No presente caso concreto, José ocupou uma nova pequena moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, abandonada pelos proprietários. Ele iniciou uma ingênua produção de verduras no próprio quintal da casa, vendendo-as a moradores do próprio distrito e obtendo o mínimo resultado financeiro. Porém, ao receber uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel, se sentiu desentendido.

Primeiramente, é importante esclarecer que o direito à propriedade, é considerado um direito fundamental previsto no caput do artigo 5º da Carta Magna e também no inciso XXII do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

[...]

O direito à propriedade assegura, em linhas gerais, que a pessoa possa adquirir, usar, gozar e dispor da coisa adquirida, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil.

Como visto, o direito à propriedade é considerado um direito fundamental, mas sobre esse direito incorre a incidência de alguns institutos jurídicos, como o ITR (imposto sobre a propriedade rural) ou IPTU (imposto predial e territorial urbano), que são tipos de impostos.

Comentado [4]: O trabalho cuidou de apontar todos os pontos necessários para a resposta do questionamento feito.

Parabéns, meninas.

Nota: 2,0

Insta ressaltar que a imposição de ITR ou IPTU prevê um conjunto de critérios para a incidência no regime da posse ou de uso da propriedade, tanto sobre imóveis da área rural quanto em imóveis da área urbana. Vultoso observar o que a lei e a doutrina conceituam como imóvel rural e imóvel urbano para saber qual dos citados impostos será aplicado.

A Lei 4.504/64-Estatuto da Terra versa em seu artigo 4º sobre os parâmetros utilizados para mensurar um imóvel rural, nestes termos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;
[...]

A Lei 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, elenca em seu artigo 32 sobre o que se entende como área urbana, vejamos:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

[...]

Os doutrinadores Sílvia C. B. Opitz e Oswaldo Opitz lecionam sobre o tema e afirmam que:

Há divergências no tocante à conceituação de prédio urbano e rústico. Querem alguns que seja a destinação o elemento diferenciador. De modo que, se destinado à residência, é urbano, embora fique fora do perímetro da cidade; se destinado à agricultura e pecuária, é rural ou rústico, embora fique dentro do perímetro urbano. Portanto prédio rural é o imóvel destinado à exploração das indústrias agrárias, incluindo-se as edificações necessárias àquele mister.¹⁶

¹⁶ OPITZ, Sílvia C. B. OPITZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**, 11. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 59.

Vê-se que o imóvel rural consiste em um prédio rústico que, independentemente de sua localização, se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial e o imóvel urbano é aquele definido em lei municipal e deve atender pelo menos dois requisitos expressos no artigo 32, § 1º, I, II, III, IV e V do Código Tributário Nacional.

Adentrando ao objeto de consulta deste parecer, é importante afirmar que o Imposto Territorial Rural (ITR) visa coibir a existência de propriedades improdutivas, tem o objetivo de promover o aumento da produtividade e alcançar os princípios de justiça social. Uma das formas de aumentar a produtividade é através da incidência desse imposto, pelo critério da alíquota progressiva¹⁷, pois, quanto menor o imóvel e mais produtivo, menor será o valor cobrado do imposto e quanto maior o imóvel e menos produtivo, maior será o valor do imposto.

A Lei 9.393/96 dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

O referido dispositivo conduz ao critério da localização, que demonstra que será aplicado o Imposto Territorial Rural (ITR) nas propriedades localizadas fora da zona urbana, ou seja, localizadas na zona rural do município.

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) busca custear despesas municipais, através de taxas sobre cada imóvel ou terreno daquele município. Nos diz a Constituição Federal de 1988, em seu art. 156, que:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
[...]

O Código Tributário Nacional em seu artigo 32 ressalta o critério da localização, *in verbis*:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse

¹⁷ A progressividade das alíquotas do ITR. Função social ou confisco da propriedade?. **JUSBRASIL**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13585/a-progressividade-das-aliquotas-do-itr>>. Acesso em: 22 Mai. 2020.

de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

[...]

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Sobre o tema, o doutrinador Benedito Ferreira Marques, salienta:

Realmente, foi por efeito da incorporação do princípio da função social no texto constitucional brasileiro que o Estatuto da Terra absorveu o critério da destinação como elemento diferenciador entre imóvel rústico e urbano. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), todavia, seguiu outra orientação. Adotou o critério da localização para estabelecer tal distinção (art. 29) [...] ¹⁸

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece critérios de localização para a aplicação do devido imposto, também expresso em seu artigo 29, *in verbis*:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Em contrário, o Estatuto da Terra estabelece o critério da destinação, em seu artigo 4, *in verbis*:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:
I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;
[...]

Apesar da controvérsia entre o critério de localização do imóvel e o critério da destinação, o artigo 15 do DL 57/66 aduz que não é possível determinar a aplicabilidade do ITR ou IPTU analisando um único critério. Deve ser analisado o critério da localização, previsto no art. 32 do Código Tributário Nacional, com o critério da destinação do imóvel, conjuntamente, previsto nos termos do art. 15 do DL 57/1966, *in verbis*:

Art.15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Conferir, a propósito:

¹⁸ MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva, **Direito Agrário Brasileiro**, 12ª edição. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009118/cfi/6/36!/4/46/2@0:0>>. Acesso em: 24 Abr. 2020.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de que foi Relator o eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, no R.E. n. 76.057 (RTJ 70/479) (fls. 111 destes autos), decidiu:

Imposto territorial urbano. Não incide sobre imóvel utilizado na exploração agropastoril, ainda que situado nos limites da zona urbana, definida em lei municipal. Negação de vigência, pelas instâncias ordinárias, ao art. 15 do DL 57, de 18.11.66, modificador da norma contida no art. 32 do Código Tributário Nacional. Recurso extraordinário conhecido e provido. ¹⁹[Grifo nosso].

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. **1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).** 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, j. Em 26 de agosto de 2009). [Grifo nosso]

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança - IPTU X ITR - Imóvel situado em zona urbana - Alegação de produção agrícola - Cobrança de IPTU indevida – **O critério da localização não é suficiente para a definição da incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar a destinação econômica** - Documentos dos autos que demonstram a condição de atividade agrícola no imóvel - Precedentes do STJ - Sentença mantida - Recursos improvidos. (TJ-SP-APL: 10329745020198260053 SP 1032974-50.2019.8.26.0053, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 16/01/2020, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/01/2020) [Grifo nosso]

Posto isso, fica evidente que não recairá a cobrança de IPTU em área urbana se for comprovada a exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial naquela área, conforme disposto no artigo 15 do DL 57/66, sendo assim, será aplicado o ITR. Visto que o Superior Tribunal de Justiça analisa tanto o critério da localização, como também o critério da destinação econômica do imóvel.

O doutrinador Christiano Cassettari, afirma sobre o tema que, se um imóvel “está localizado em área urbana, mas nele se comprova que o mesmo é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, sobre o mesmo incidirá o ITR.” ²⁰

¹⁹ Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/201387666/stf-31-07-2018-pg-1042?ref=topic_feed>. Acesso em 22 Abr. 2020.

²⁰ CASSETTARI, Christiano. *Direito agrário*. pág. 32. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499441/cfi/0!4/4/@0.00:38.5>>. Acesso em: 08 Mai. 2020.

Assim, é possível que em um imóvel localizado em área urbana tenha incidência do ITR, desde que comprovado a exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial disposta no art. 15 do DL 57/1966, conforme prevê o critério da destinação.

Sobre o critério da destinação o doutrinador Christiano Cassettari salienta:

[...] **Pelo critério da destinação, o imóvel rural é aquele que tem uma atividade agrária.** Para se ter uma atividade agrária, é necessário a soma de 2 (dois) elementos da atividade do homem: processo agrobiológico e risco correlato. O processo agrobiológico é uma interação do homem com a natureza na busca da produção de alimentos e matéria-prima. O risco correlato é um risco da atividade da natureza que só a atividade agrária possui, ou seja, o trabalho do produtor rural pode sofrer interferência de fatos naturais (raio, geada, inundação). [Grifo nosso]

21

Mas, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 153 que em alguns casos, haverá imunidades diante da aplicação do ITR, vejamos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI - propriedade territorial rural;

[...]

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

[...]

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

[...]

A Lei 9.393/96 dispõe em seu artigo 2º sobre a não incidência do imposto sobre pequenas glebas rurais, *in verbis*:

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município. [Grifo nosso]

[...]

²¹ Ibidem. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499441/cfi/0!4/4@0.00:38.5>>. Acesso em: 08 Mai. 2020.

Sobre o tema, o doutrinador Benedito Ferreira Marques, salienta:

Se não isso, pelo menos desto da ordem jurídica agrária, que busca beneficiar o possuidor de pequena gleba rural, inclusive dando-lhe imunidade tributária, nos termos do § 4º, inc. II, do art. 153 da Constituição Federal, com a nova redação operada pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003.²²

Vê-se que não recairá ITR sobre pequenas glebas rurais cuja área seja de até 30 hectares e cuja exploração se dê pelo próprio proprietário ou possuidor do imóvel, só ou com sua família.

Conclui-se, portanto, que José possui uma plantação de verduras em imóvel ocupado na área urbana do distrito de Paranapiacaba e demonstra a comercialização dos produtos inerentes à atividade exercida aos moradores do próprio distrito, caracterizando, desta feita, a regularidade da atividade agrícola com seu efetivo exercício, garantindo o seu mínimo resultado financeiro. Assim sendo, o casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural, baseado no critério da destinação do imóvel, que considera seu imóvel como imóvel rural, conforme disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66. No entanto, tendo em vista que José, sozinho, explora a propriedade, e não possui qualquer outro imóvel, rural ou urbano, se for comprovado que seu imóvel contém área de até 30 hectares, José poderá ficar imune ao pagamento do Imposto Territorial Rural, visto que o imóvel será considerado como pequena gleba rural, nos termos do artigo 153, §4º, II, da CF/88.

Quanto aos questionamentos na esfera do Direito Administrativo:

A Administração Pública celebra múltiplas espécies de contratos, que são chamados de contratos da Administração. Neste íterim, há a celebração de contratos administrativos, que são as relações entre a Administração Pública e as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para obtenção de fins públicos, baseando-se no regime jurídico de direito público, onde a Administração Pública exerce poder sobre o particular através do atributo do ato administrativo da imperatividade, que vem acompanhado, em alguns casos, da hipótese de autoexecução da decisão²³. Dentre as diversas espécies de contrato administrativo, temos a concessão, que se trata do contrato em que o Poder Público outorga ao particular o exercício

²² Benedito Ferreira Marques, Carla Regina Silva Marques. Op.cit., Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009118/cfi/6/2/:vnd.vst.idref=html11!>>. Acesso em: 24 Abr. 2020.

²³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/cfi/6/36!/4/2/4/@0:89.7>>. Acesso em: 03 Mai. 2020.

de serviço público, a execução de obra pública ou o uso de bem público²⁴, a fim de alcançar o interesse geral e propiciar utilidade pública, seguindo os ditames do princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o particular.

A Magna Carta trouxe através do dispositivo do artigo 175, que compete ao Poder Público a prestação de serviços públicos, sempre por meio de licitação. Houve a regulamentação deste artigo pela Lei nº 8.987/95, que disciplina as normas concernentes à concessão e permissão para a prestação de serviços públicos.

No caso em tela verifica-se que a empresa que prestou o serviço público de transporte à consulente trata-se de uma concessionária que executa serviços públicos, e por isso deve se submeter às prerrogativas e obrigações impostas pelo Poder Público. Como empresa concessionária, deve conferir aos seus usuários a prestação de serviços adequados, que satisfaça as condições de segurança às pessoas, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei nº 8.987/95.

Entretanto, a aludida concessionária negou-se a indenizar Isabel pelo acidente do veículo que causou danos à sua saúde, impossibilitando-a de trabalhar para sustentar a si e à sua família, alegando que a empresa estava passando por graves crises financeiras. Nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.987/95, a concessionária detém a obrigação de responder pelos danos causados à Isabel, nestes termos:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

No mesmo sentido dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, demonstrando a responsabilidade objetiva, sem necessidade de comprovação de dolo ou culpa, das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público pelos danos causados por seus agentes, dispositivo este que abrange as empresas concessionárias e permissionárias que exercerem serviços públicos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

²⁴ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021363/cfi/6/34!/4/532/4/@0:0>>. Acesso em: 04 Mai. 2020

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
[...]

Deste modo, tendo em vista que este artigo aponta que nossa Magna Carta adota a teoria do risco administrativo que responsabiliza “as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado incumbidas de prestarem serviços públicos, no caso de dano em que seus agentes causarem a terceiros”²⁵, é evidente a responsabilidade da concessionária para com Isabel tendo em vista os danos causados à sua saúde, que a impossibilitou de trabalhar pela fratura sofrida em seu braço, sendo necessário que se comprove apenas o nexo causal entre a conduta e o dano ocorrido.

Todavia, pela impossibilidade da empresa para arcar com o valor da indenização, pelo vínculo de delegação de serviço entre a concessionária e o Estado, o Poder Público pode realizar o pagamento do auxílio à consulente, pois detém responsabilidade subsidiária e objetiva pelos atos comissivos causados por agentes pertencentes às pessoas jurídicas de direito público e privado, quando estas não tiverem recursos para arcar com a reparação dos danos. É o entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, nestes termos:

Nem sempre, entretanto, a responsabilidade do Estado será primária. Como já vimos anteriormente, há muitas pessoas jurídicas que exercem sua atividade como efeito da relação jurídica que as vincula ao Poder Público, podendo ser variados os títulos jurídicos que fixam essa vinculação. Estão vinculadas ao Estado as pessoas de sua Administração Indireta, as pessoas prestadoras de serviços públicos por delegação negocial (concessionários e permissionários de serviços públicos) e também aquelas empresas que executam obras e serviços públicos por força de contratos administrativos. Em todos esses casos, a responsabilidade primária deve ser atribuída à pessoa jurídica a que pertence o agente autor do dano. **Mas, embora não se possa atribuir responsabilidade direta ao Estado, o certo é que também não será lícito eximi-lo inteiramente das consequências do ato lesivo. Sua responsabilidade, porém, será subsidiária, ou seja, somente nascerá quando o responsável primário não mais tiver forças para cumprir a sua obrigação de reparar o dano.** [Grifo nosso]²⁶

Neste sentido, conferir recentes julgados dos Egrégios Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e Minas Gerais:

²⁵ Uma análise sobre a responsabilidade civil do Estado por ato das concessionárias e permissionárias de serviços públicos. **JUSBRASIL**. Disponível em: <<https://juslawyer.jusbrasil.com.br/artigos/468525417/uma-analise-sobre-a-responsabilidade-civil-do-estado-por-ato-das-concessionarias-e-permissionarias-de-servicos-publicos?ref=serp>>. Acesso em: 04 Mai. 2020.

²⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024982/cfi/6/48!/4/286/4/2@0:56.7>>. Acesso em: 05 Mai. 2020.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” - Inocorrência- Conquanto o concessionário seja responsável por gerir o serviço público por sua conta e risco, tal exercício de poder só lhe foi possível por investidura estatal, fato que acarreta na pertinência subjetiva da Municipalidade- Preliminar rejeitada. APELAÇÃO- RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- Pretensão inicial voltada à condenação da concessionária de serviço público e da Municipalidade ao pagamento de danos materiais ocasionados por acidente de trânsito- Pedido parcialmente acolhido com a condenação das rés de forma solidária- **Os danos resultantes de atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público apenas acarretam na responsabilidade subsidiária do poder concedente, de modo que o ente público apenas responderá em caso de eventual insolvência do contratado**- Sentença parcialmente reformada para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública- Recurso não provido. (TJ-SP 00277396820128260602 SP 0027739-68.2012.8.26.0602, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 24/04/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018). [Grifo nosso]

APELAÇÃO CÍVEL- LESÃO SOFRIDA EM TRANSPORTE ESCOLAR- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. **O Poder Público responde de forma subsidiária pelos danos causados por prestadora de serviço público a particular nas hipóteses desta não ter condições de suportar a indenização fixada judicialmente.** V. V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- RESPONSABILIDADE CIVIL-TRANSPORTE ESCOLAR-ACIDENTE-ENTE PÚBLICO: CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA: NÃO CARACTERIZAÇÃO- RESPONSABILIDADE: MUNICÍPIO: DEVER DE INDENIZAR: NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada qualquer conduta comissiva ou omissiva do ente público no acidente causado ao aluno durante transporte escolar, não estão caracterizados os requisitos da responsabilidade civil. (TJ-MG-AC: 10002150011019001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 05/02/2020, Data de Publicação: 10/02/2020). [Grifo nosso]

Nesta seara, Maria Sylvia Zanella Di Pietro já lecionou que a responsabilidade subsidiária do Estado diante da insuficiência de bens da concessionária para arcar com a reparação pelos danos causados a terceiros somente se dará em casos em que os prejuízos causados pelo agente da pessoa jurídica de direito privado forem gerados por execução de serviço público²⁷, o que se amolda ao presente caso concreto, pois trata-se de serviço que foi delegado pela Administração e que poderia ter sido por ela executado. Por este fato, não seria conveniente responsabilizar o Estado por danos causados pela execução de serviços particulares contratados pela concessionária.

Diante do quanto exposto, é possível afirmar que a concessionária prestadora de serviços públicos responde objetivamente pelos danos causados à consulente, nos termos do artigo 37, §6º, da Magna Carta. Além disso, a consulente poderá cobrar o Poder Público, em caso de impossibilidade de solvência por parte da concessionária, já que a empresa em questão exerce uma atividade estatal delegada pela Administração Pública e a consulente deve ser devidamente indenizada, independentemente de dolo ou culpa do agente.

Comentado [5]: Muito boa resposta

²⁷ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Op.cit., Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/cfi/6/36!4/584/10@0:84.0>>. Acesso em: 05 Mai. 2020.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.